



LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO NO ESTADO LAICO

Nathalia Panassi¹, Clara Carrocini Tamaok², Marcus Geandré Nakano Ramiro³

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. nathaliapanassi481@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva o estudo e a correta compreensão da liberdade de crença e culto dentro do contexto de um Estado laico, buscando apresentar o estado da arte e ressaltar as possíveis limitações a tais direitos a partir da casuística dos Tribunais brasileiros, pós Constituição Federal de 1988, mormente do Supremo Tribunal Federal em suas decisões exaradas na última década. Ao assegurar a liberdade religiosa, a intenção do texto constitucional é justamente dar ao cidadão brasileiro a liberdade de crença e culto, podendo este nortear sua vida pessoal, profissional, a educação de seus filhos por aquilo que, nessa liberdade, ele acredita ser o correto na dimensão espiritual. Observa-se um pluralismo de religiões, em que cada uma com sua prática alcança uma pluralidade de crenças, formando uma diversidade religiosa crescente no país. Todavia, nos dias atuais, percebe-se que tal diversidade vem acompanhada de uma incompreensão conceitual a respeito do tema, gerando, por vezes, confusões e manifestações equivocadas pela sociedade brasileira diante do mínimo sinal de interferência religiosa em questões públicas. Por tudo isso, sente-se necessário pesquisar o tema com mais profundidade, apresentando uma correta compreensão da liberdade de crença e culto no Estado laico bem como as restrições a tal liberdade, tudo isso a partir do estudo de casuísticas consolidadas junto ao Supremo Tribunal Federal.

PALAVRA-CHAVE: Estado Laico; Liberdade de Crença e Culto; Liberdade Religiosa.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao longo de seu texto legal, assegura direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros, entre elas a liberdade religiosa, dispondo em seu artigo 5º, inciso VI ser “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O texto constitucional apresenta ao cidadão, desta maneira, a liberdade de não só de poder escolher seguir ou não uma crença, como também exteriorizá-la, por meio de práticas religiosas ou rituais, dentro do contexto do Estado laico. Através da liberdade religiosa, portanto, assegura-se tanto a opção de crença quanto suas manifestações e expressões, de forma ampla, abrangendo as mais diversas crenças e cultos.

A intenção do texto constitucional, portanto, é conceder ao cidadão a liberdade não só de crença, mas também de culto, o que significa liberdade ao cidadão para nortear sua

1 Acadêmica do segundo semestre do curso de Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar);

2 Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar); bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogada;

3 Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”; Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da UniCesumar; Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado.



vida pessoal, profissional e a educação de seus filhos por aquilo que, nessa liberdade, ele acredita ser o correto a seguir. Neste sentido, a religião não pode, da mesma maneira que acontece com as demais liberdades de pensamento, somente ser vista a partir de sua dimensão psicológica ou espiritual; a religião vai procurar necessariamente uma forma de “externação”, por esta razão é que constitucionalmente é assegurado a liberdade ao culto, igualmente.

Contudo, não se pode pensar que o culto se limita somente às paredes do templo, ignorando o fato de que a natureza das religiões, em sua maioria, exige que aquilo que é pregado e pactuado no ato litúrgico seja convertido em ações no “mundo externo” por parte do fiel. Desta maneira, fica claro que o texto constitucional, ao assegurar a liberdade de crença e culto traz consigo a possibilidade de o fiel, enquanto cidadão, poder sustentar ou ver sustentadas suas opiniões sobre qualquer assunto conforme os princípios religiosos que ele mesmo escolheu e cultua. Conseqüentemente, em nenhum momento o texto constitucional limita essa manifestação ao caráter singular, podendo o cidadão se unir com outros que pensam da mesma maneira para fazer ouvir aquilo que ele tenha como certo.

Ocorre que, por muitas vezes, a força que o senso comum empreende sobre certas palavras rompe muitas fronteiras do conhecimento e avança forte sobre as ciências, fazendo com que certos conceitos se desvirtuem e direitos possam deixar de ser respeitados e aplicados; a confusão existente sobre o que seja um Estado laico, bem como liberdade de crença e culto faz com que grupos religiosos sejam limitados em suas opiniões e até mesmo cidadãos não possam manifestar em diversos assuntos se alicerçados em suas crenças. Assim, sente-se sempre oportuno buscar a clareza conceitual, principalmente quando se trata de direitos fundamentais.

Por tudo isso, se justifica a presente pesquisa, uma vez que objetiva se debruçar sobre o tema com mais profundidade, apresentando uma correta compreensão da liberdade de crença e culto no Estado laico bem como as restrições a tal liberdade, tudo isso a partir do estudo de casuísticas consolidadas ou ainda em construção nos diversos Tribunais (mormente o Supremo Tribunal Federal), delimitadas no período pós Constituição Federal de 1988, de modo particular, na última década.

Para tanto, a pesquisa em questão pode ser caracterizada de acordo com os seguintes procedimentos metodológicos (GIL, 2010): do ponto de vista de sua natureza, pesquisa básica, ou seja, objetiva gerar conhecimentos aplicação prática prevista; do ponto de vista de sua abordagem do problema, qualitativa, ou seja, não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos; do ponto de vista de seus objetivos, pesquisa explicativa; do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pesquisa bibliográfica, uma vez que é elaborada a partir de material já publicado.

Inicialmente, foi realizada a prospecção bibliográfica que deu subsídio histórico sobre a separação Igreja/Estado e analisando a natureza histórica e jurídica dos grupos sociais, com foco nos grupos religiosos; em seguida realizou-se a pesquisa bibliográfica que deu subsídio à necessidade da liberdade de expressão a todos os grupos sociais, inclusive aos religiosos; com isso, seguiu-se para o mapeamento das diversas demandas judiciais envolvendo os temas estudados e apresentando o estado atual da jurisprudência pátria, coma catalogação dos dados recolhidos e, por fim, com a análise crítica dos dados.



2 MATERIAIS E METÓDOS

A pesquisa em questão foi caracterizada de acordo com os seguintes procedimentos metodológicos (GIL, 2010): do ponto de vista de sua natureza, pesquisa básica, ou seja, objetiva gerar conhecimentos aplicação prática prevista; do ponto de vista de sua abordagem do problema, qualitativa, ou seja, não requer o uso de técnicas e métodos estatísticos; do ponto de vista de seus objetivos, pesquisa explicativa; do ponto de vista dos procedimentos técnicos, pesquisa bibliográfica, uma vez que é elaborada a partir de material já publicado.

- a) Primeira etapa: A pesquisa teve como escopo uma prospecção bibliográfica que deu subsídio histórico sobre a separação Igreja/Estado e analisando a natureza histórica e jurídica dos grupos sociais, com foco nos grupos religiosos;
- b) Segunda etapa: Continuou na pesquisa bibliográfica que deu subsídio à necessidade da liberdade de expressão a todos os grupos sociais, inclusive aos religiosos;
- c) Terceira etapa: Houve o mapeamento das diversas demandas judiciais envolvendo os temas estudados e apresentando o estado atual da jurisprudência pátria;
- d) Quarta etapa: Catalogação dos dados recolhidos;
- e) Quinta etapa: Análise crítica dos dados e elaboração do artigo pertinente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A liberdade religiosa no Brasil, atualmente, é assegurada como direito aos cidadãos a nível constitucional junto ao disposto no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se restringindo a uma proteção nacional, a liberdade religiosa é assegurada, igualmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos como um direito universal a todos os cidadãos.

Dentro do conceito de liberdade religiosa, a fim de que sua proteção ocorra de maneira integral, encontram-se englobadas tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto. A liberdade de crença trata-se, justamente, da liberdade do cidadão de escolher seguir ou não seguir determinados ideias ou religiões, onde o núcleo do referido direito se encontra em uma decisão interior do indivíduo. Trata-se da liberdade de se vincular de maneira espontânea a um complexo de princípios intelectuais, morais e espirituais que dirigem as ações do homem para um relacionamento com Deus. (MORAES, 2003, p. 57).

Conseqüentemente, a vinculação espontânea a este conjunto de princípios leva o indivíduo a ser inserido na participação da liturgia e do culto, vinculados à crença seguida. Neste sentido, a liberdade de culto reside, justamente, na manifestação que coloca em existência no mundo material a crença (CRETELLA JUNIOR. 1992, p. 219.) Trata-se da liberdade do cidadão de agir conforme a sua crença religiosa seja ao participar de ritos e cerimônias em templos ou em sua própria casa, mas também, da liberdade de conduzir suas atitudes, posicionamentos, escolhas e projetos pessoais, profissionais e familiares de acordo com a crença ao qual se vincula.

No Brasil, tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto são asseguradas através da liberdade religiosa dentro do contexto de um Estado Laico que, por sua vez, é caracterizado pela promoção oficial da separação entre o Estado e a religião, sem deixar



de assegurar a liberdade dos cidadãos de se vincular e expressar suas opções religiosas. O laicismo do estado, contudo, não se confunde com a manifestação de um Estado ateu, que ao invés de assegurar a liberdade religiosa, reprime toda forma de expressão religiosa por parte de seus cidadãos.

Em uma perspectiva histórica constitucional, tem-se que no século XIX com a Constituição Política do Império de 1824, o Brasil, ao se desvincular de Portugal, se deparou com a necessidade de um novo constitucionalismo, oportunidade em que a referida constituição foi outorgada por D. Pedro I. Nela, a liberdade religiosa, apesar de existente, era restrita, uma vez que a Religião Católica era a religião oficial, ficando restrito ao ambiente doméstico a manifestação de outras religiões.

Em seu artigo 5º, a referida Constituição de 1824 tratava que “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”.

Após a abolição da escravidão no Brasil, em 1888, houve a declaração de uma nova constituição chamada de “A Constituição dos Estados Unidos do Brasil” em 24 de fevereiro de 1891. O Estado então passou de uma monarquia constitucional para uma Federação Republicana proclamada por Marechal Deodoro da Fonseca por meio de um golpe e renunciada logo em seguida. A liberdade religiosa foi assegurada e sem uma religião oficial, pelo motivo da separação entre o Estado e a igreja sendo assegurada pelo art. 72 § 3º, determinando que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Em 1926 se deu a “Reforma Constitucional” pelo governo de Arthur Bernardes uma Emenda que alterou a Constituição de 1891, vindo em consequência a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de setembro de 1934. Não podendo deixar de lado Getúlio Vargas sendo conduzido ao mandato conhecido como Governo Provisório que durou de 1930-1945, por meio de fraudes em um Movimento Constitucionalista, centralizou seu poder, criou leis trabalhistas, voto feminino, valorizou o café havendo uma solução para a crise da época. No Preâmbulo da constituição era invocado o nome de Deus sinalizando a importância da religião com o povo, o Estado livre e a Igreja livre, nos seguintes termos:

“Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte”

No dia 10 de novembro de 1937, foi revogada a constituição de 1934, nascendo então a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 solicitada por Getúlio Vargas, justificada pelo Plano Cohen no Estado Novo, iniciando-se uma ditadura que carrega como característica marcante censuras em várias formas de apresentação. A liberdade de culto estava prevista na referida constituição, junto ao art. 122. §4º, dispondo que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.



Contudo, diante das duras censuras da época, não foi contemplada a constituição a liberdade de crença ou consciência, prejudicando, por consequência, a liberdade religiosa. Como afirma Pe. José Sampini em seu estudo sobre a liberdade religiosa nas constituições brasileiras “é sintomático que a Constituição de 37 tenha desprezado, ou pelo menos não tenha incluído entre os direitos e garantias individuais, a liberdade de consciência, que é fundamento da liberdade de culto” (SCAMPINI, JOSÉ, 1974, quarta parte). Ou seja, apesar de presente a liberdade de culto na referida constituição, não estava assegurada a liberdade de crença, não assegurando, portanto, a liberdade religiosa de maneira integral.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, Vargas foi afastado de seu cargo e Jânio Quadros foi eleito o novo Presidente. No ano seguinte foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946. Voltando a ser uma democracia após 8 anos de ditadura o Brasil teve total atenção a sua nova constituição no quesito dos direitos e a garantias individuais, entrando em vigência o habeas corpus. Em seu preâmbulo, a constituição assim ditava: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil.

Em seu artigo 141, §7º tratava ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. A liberdade religiosa, portanto, estava legalmente assegurada, onde a única restrição se destinada a crenças e cultos que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes da época.

Foi então que em 24 de janeiro de 1967 foi outorgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil com o objetivo de legitimar o golpe de 1964 executado por João Goulart. Após um tempo houve algumas mudanças na constituição a tornando mais autoritária, em seu preâmbulo era mantido o nome de Deus, dispendo “O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil”. Em seu art. 150, §5º assegurava que “é plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.”. Foi mantida, por consequência, a separação entre igreja e Estado, e proibindo os poderes governamentais em suas mais variadas instâncias de subvencionar ou estabelecer igreja e cultos religiosos.

Após longos e cruéis anos de Ditadura, se dá por fim a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988. Em um regime democrático, restou estabelecida uma Constituição igualitária, que veda a desigualdade e preconceitos independente de cor, raça, sexo, religião ou idade. Uma constituição detalhista onde restou integralmente assegurada a liberdade religiosa através do art. 5º, inciso VI ao dispor que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Tem-se, portanto, uma evolução histórica no Brasil que compreende, desde a imposição de uma religião oficial até a proteção integral da liberdade religiosa, englobando tanto a liberdade de crença quanto a liberdade de culto atualmente. Dentro desta dinâmica



constitucional brasileira atual, tem-se por estruturadas igualmente as fontes do direito, que se subdividem em fontes materiais e fontes formais. As fontes materiais se traduzem não só em fatores sociais, históricos, geográficos, políticos, econômicos, naturais, religiosos, mas também os valores presentes em determinada sociedade em cada época. As fontes formais, por sua vez, se subdividem em fontes formais estatais, que compreendem a legislação e a jurisprudência, e as fontes formais não estatais abarcam o direito consuetudinário, a doutrina, o poder negocial e o poder normativo dos grupos sociais. (DINIZ, 2009, p. 287.)

Contudo, o Estado não é o único elaborador de normas jurídicas; uma vez que comandos de conduta também são elaborados e impostos dos vários agrupamentos sociais contidos no Estado, embora limitado ao âmbito de cada um. Exemplo típico é a legislação canônica da Igreja Católica, que demonstra existir uma legislação corporativa de entidades públicas ou privadas, com objetivos culturais, econômicos, políticos ou desportivos, obrigatórios para todos os seus componentes, sujeitando-os a sanções em caso de descumprimento. (DINIZ, 2009, p. 288.)

Neste sentido, considerando que são inúmeros os grupos sociais, por consequência, cada um deles carrega suas normas. É inquestionável, portanto, que os grupos sociais são fontes de normas, uma vez que eles detêm o poder de criar suas próprias ordenações jurídicas que garantem alcançar os fins que pretendem atingir. As normas elaboradas pelos grupos sociais visam reger a sua vida interna.

A liberdade religiosa, neste cenário, ao compreender a liberdade não só de crença, mas também de culto, concede aos cidadãos integrante de grupos sociais religiosos o direito de exteriorizar suas convicções e normas particulares não só dentro do templo em um ritual, mas em suas escolhas pessoais, profissionais, familiares, opiniões e decisões políticas, entre outros. Tal liberdade de manifestação, portanto, acaba por influenciar o direito em alguns aspectos, do momento de sua formação à aplicação de suas regras, o que por vezes gera confusão aos olhos do senso comum.

Justamente por tais razões, a fim de se debruçar de maneira mais profunda sobre tais interações, influências e limitações entre os grupos sociais religiosos e o Direito, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial junto ao Supremo Tribunal Federal, com a análise de todos os julgamentos relacionados ao tema “liberdade religiosa”, “liberdade de crença” e “liberdade de culto”. Diante dos resultados encontrados, a fim de apresentar o que há de mais recente sobre o tema na presente pesquisa, foram selecionados os três julgados mais recentes relacionados ao tema.

O primeiro resultado jurisprudencial se refere ao RE 979742 RG, caso de um homem Testemunha de Jeová que necessitava de uma artroplastia primária, e por ser uma cirurgia invasiva seria preciso a transfusão de sangue para o paciente, razão pela qual outro procedimento médico, que não tornava necessária a transfusão de sangue, mas que não coberto pela rede pública, deveria ser custeado. O caso leva o judiciário a ter que enfrentar a seguinte questão: o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado? Como resultado, foram condenados aos réus a pagar todos os gastos do paciente para a realização do procedimento cirúrgico que não era coberto pelo poder público, mas que respeitava sua opção religiosa. O julgamento restou assim ementado:



Ementa: Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Direito à saúde. Custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa. Repercussão geral. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 979742 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

O segundo julgamento encontrado na pesquisa, RE 494601, trata das religiões de matriz africana e a sacralização de animais em suas práticas religiosas. Podem os indivíduos, no gozo de sua liberdade religiosa, sacralizar animais? Para o julgamento do caso, várias compreensões são alcançadas e expostas pelos julgadores antes de uma decisão final, entre elas o fato de que tais cultos e crenças se tratam de uma minoria envolvida, comparada a outras crenças e cultos no país. Além disso, constata-se todo um respeito e ritual por parte dos praticantes com o animal a ser sacralizado, onde seu momento de preparo conta com diversos pontos que asseguram o bem-estar do animal, como banhos com ervas e incensos, um período de descanso do animal e, somente após cumpridos tais protocolos é que se realiza a sacralização do animal com o posterior consumo de sua carne.

Foi pontuado, igualmente, quanto à questão do consumo da carne do animal que mais da metade da população consome carne e nesses rituais se trata de uma minoria que atende a todos os requisitos, ou seja, o animal é abatido sem dor, sua carne é consumida logo e seguida e todos tem o respeito para ter a adoração dessa prática em sinal de uma relação deles com o seu deus. Por isso, como resultado o julgamento negou o provimento da restrição de tal prática religiosa, em defesa à liberdade de crença sem que isso comprometa a laicidade do Estado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019)

O terceiro resultado da pesquisa jurisprudencial, ADPF 811 trata-se de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que aborda sobre a restrição dos cultos religiosos em meio a pandemia do COVID-19 estabelecida por meio de um decreto do estado de São Paulo. O motivo da adoção de tal medida se deu pelo grande número de pessoas reunidas nesses locais, sendo a aglomeração de pessoas uma contraindicação para os tempos pandêmicos, uma vez que coloca os envolvidos como alvo de contaminações.



O relator do caso abriu o julgamento para *amicus curie*, o qual foi alvo de grandes manifestações de advogados e instituições religiosas em que a maioria noticiou como um ato de inconstitucionalidade, ferindo a Constituição Federal, mas ao decidir sobre o caso, os ministros julgaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como improcedente, entendendo que as restrições impostas aos fiéis em tempos pandêmicos não violava a liberdade religiosa uma vez que se tratavam de medidas necessárias tendo em vista do cenário pandêmico enfrentado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). ART. 2º, II, "A", DO DECRETO N. 65.563, DE 12.3.2021, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDAS EMERGENCIAIS DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA DE REALIZAÇÃO PRESENCIAL DE CULTOS, MISSAS E DEMAIS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE CARÁTER COLETIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDUM DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DO RELATOR DA ADPF 701 AFASTADA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO (ART. 5º, VI, CF). VIOLAÇÃO AO DEVER DE LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, I, CF). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS MEDIDAS ADOTAS. (ADPF 811, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021).

Como se observa, foi o único dos três julgados ora apresentados que demonstraram uma limitação à liberdade religiosa através da restrição temporária da realização de cultos presenciais frente ao cenário pandêmico mundial enfrentado.

4 CONCLUSÃO

Diante do apresentado, se compreende que a liberdade religiosa alcança a todos fiéis, de uma forma livre e pactuada com suas práticas para que tenham um contato do homem com Deus, e por isso a exteriorização desta faz com que em sociedade, cada um busque uma melhor forma de convivência, não só a física, mas a espiritual como um descarrego em que seja alcançado um prazer motivador em suas aplicações concretas.

Contudo, a religião tem um forte cunho argumentativo em função de diversos assuntos, visto que ignorância se faz presente em valorosa parte da sociedade, é essencial que busquemos as decisões do Supremo Tribunal Federal por ajudarem a regular essa obscuridade do povo, e por se tratar da suprema corte, órgão em que a última palavra advém dele.

Pressupondo que todas as suas decisões são fundamentadas em princípios, como o de ponderação, e em sua formação concreta há uma correta compreensão do direito. Foram feitas buscas jurisprudenciais em assuntos relacionados à liberdade religiosa, com um parâmetro das três decisões mais atuais do Supremo Tribunal Federal. A presente pesquisa, ao estabelecer como objetivo a forma de como a liberdade de crença e culto se manifesta em um estado laico, seus limites, e sua correta compreensão. Para assim futuramente, terem uma visão argumentativa correta e compreensiva aos demais.



Por esta razão, se faz necessária a correta compreensão da distinção dos pontos de liberdade de crença; liberdade de culto; estado laico; e a sua caminhada histórica desde o império, a primeira constituição outorgada, até o momento atual da república democrática, somente desta forma é possível construir uma visão que permita um estudo crítico dos fatos sobre as decisões judiciais, para que colaborem com uma melhor cognição do assunto. Garantindo assim a proteção de tais garantias valoradas de grande proeminência em sociedade.

REFERÊNCIAS

FACHIN, Zulmar. **CUROS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 5, ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

GUERRA, Sidney. **DIREITOS HUMANOS**. 2, ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JÚNIOR DOS SANTOS, Clodoaldo Moreira. COSTA MAGALHÃES, Tiago. **DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL À LUZ DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO**. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/7/A055EAF897F3DA_DireitoaliberdadereligiosoBr.pdf. Acesso em: 8 de junho de 2021.

JUNIOR, J. Cretella. **COMENTÁRIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**. 3, ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense Universitária, 1992.

MORAES. Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 13, ed. São Paulo: Atlas. 2003.

NETO BESSA, Guilherme. **DIREITO PÚBLICO: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**. Disponível em <http://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/2010-revista-age.pdf#page=93>. p, 97. Acesso em 10 de junho de 2021.

RAMIRO. M. G. N. A LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO, O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS E A APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 494.601/RS. **DIREITO EM DEBATE**. Maringá, v. 55.jan/jun.2021.

REALE, Miguel. **LIÇÕES PRELIMINARES DO DIREITO**. 27, ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

SCAMPINI, Pe. José. **A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180852/000351685_4.pdf?sequence=12&isAllowed=y Acesso em 16 de junho de 2021.



VIEIRA RAFAEL, Thiago. **O ESTADO LAICO COLABORATIVO BRASILEIRO**. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Thiago-Vieira-13/publication/344251829_O_Estado_Laico_Colaborativo_Brasileiro/links/5f60c97ca6fdcc11641360e2/O-Estado-Laico-Colaborativo-Brasileiro.pdf. Acesso em 10 de junho de 2021.

ZEFERINO, Jefferson. **A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA A ERA VARGAS: ANTECEDENTES, PERSPECTIVAS E ENSINO DE RELIGIÃO**. Disponível em https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16948_8779.pdf. Acesso em 17 de junho de 2021.